



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n° 13553.000073/2004-29
Recurso n° 134.555 Voluntário
Matéria SIMPLES - INCLUSÃO
Acórdão n° 302-39.508
Sessão de 21 de maio de 2008
Recorrente ANDREA ALMEIDA SUPERMERCADO
Recorrida DRJ-SALVADOR/BA

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS
E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE
PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Exercício: 2003

**INCLUSÃO RETROATIVA. ÔNUS DA PROVA. CARÊNCIA
DE PROVA DE INATIVIDADE. REGRA GERAL.**

Na carência de prova de sua inatividade, por ocasião do início das críticas na recepção da Declaração Anual Simplificada, em 2003, que passaram a permitir o conhecimento da inexistência de cadastramento de algumas pessoas jurídicas como optante pelo SIMPLES, a recorrente cai na regra geral da legislação aplicável, e neste caso as decisões das autoridades administrativo-tributárias até o momento merecem ser ratificadas.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Ricardo Paulo Rosa, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Luis Carlos Maia Cerqueira (Suplente). Ausentes a Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim e a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Reporto-me ao relatório de fls. 42 e seguintes, adotado quando da **conversão do julgamento em diligência**. Naquela oportunidade, foi determinado que a autoridade preparadora da unidade de origem *intimasse a recorrente para que esta, no prazo de trinta dias:*

a) juntasse ao processo cópias reconhecidas em tabelionato, ou pelo titular da unidade da Secretaria da Receita Federal jurisdicionante do seu domicílio, dos seus Livro Caixa e Livro de Registro de Inventário (art. 7º, § 1º da Lei nº 9.317/96) relativos aos anos de 2002 e 2003;

b) informasse o faturamento mensal dos anos-calendários de 2004 a 2006 e o respectivo número de empregados da empresa;

E após a efetivação da diligência, retornassem os autos a esta Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes para julgamento.

Às fls. 49 e seguintes, vieram as informações sobre o faturamento mensal dos anos-calendários de 2004 a 2006 e o respectivo número de empregados da empresa, bem como cópias dos Livros Caixa e de Registro de Inventário relativos ao ano de 2003, porém, sem o devido reconhecimento em tabelionato, ou pelo titular da unidade da Secretaria da Receita Federal jurisdicionante do domicílio do contribuinte. ✓

É o relatório.

Voto

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator

O presente recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Cumpra rememorar aqui que a diligência foi determinada porque as negativas de inclusão da recorrente no SIMPLES, por parte das autoridades administrativo-tributárias, não levavam em consideração a possível situação particular da recorrente, de estar, como ela afirmava, em inatividade por ocasião do início das críticas na recepção da Declaração Anual Simplificada, em 2003, que passaram a permitir o conhecimento da inexistência de cadastramento de algumas pessoas jurídicas como optante pelo Simples.

Após a efetivação da diligência, em que foi dada chance à recorrente de provar sua inatividade até 18/09/2003, para fins de inclusão retroativa no SIMPLES, não se pode concluir dos documentos trazidos (Livro Caixa de 2003, sem qualquer autenticação, fls. 80 e seguintes, e Livro de Registro de Inventário de 2003, com apenas algumas folhas autenticadas) que a pessoa jurídica, de fato, estava inativa naquela ocasião.

Em não havendo prova de sua inatividade, a recorrente cai na regra comum do Ato Declaratório Interpretativo (ADI SRF nº 16, de 2002), Instrução Normativa (IN SRF nº 355, de 29 de agosto de 2003) e Solução de Consulta Interna nº 21, da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação – COSIT, de 22/07/2003, todas tratando daquelas pessoas jurídicas que estavam em atividade na época da inclusão das críticas na recepção da Declaração Anual Simplificada. E neste caso, as decisões das autoridades administrativo-tributárias até o momento merecem ser ratificadas.

Ante o exposto, voto pelo DESPROVIMENTO do recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2008


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator